

REGULAMENTO DE TOPONIMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE OLHÃO

PREÂMBULO

Uma das principais riquezas da Toponímia é o de preservar as histórias de espaços, funções, atividades ou pessoas, que se encontram inscritas na memória coletiva de uma comunidade e que assim se preservam e dignificam.

A Toponímia caracteriza-se pelo estudo histórico e linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares assumindo um significado cultural de enorme importância.

Não obstante, a Toponímia de um lugar assume, atualmente, um papel tão ou mais importante, contribuindo de forma decisiva e significativa para a organização e orientação dos serviços e pessoas no espaço urbano.

O aparecimento das novas tecnologias, nomeadamente os Sistemas de Informação Geográfica e os sistemas de base de dados, contribuiu de forma decisiva para que a toponímia ganhasse um novo peso, pois representa uma forma fácil e precisa de se identificar a representação cartográfica dos eixos viários de um espaço.

Assim, urge garantir a melhor qualidade possível de gestão desta informação e torna-se por demais conveniente que a atribuição de topónimos seja efetuada de forma mais expedita, logo que estejam construídos os espaços públicos.

É da competência da Câmara Municipal estabelecer a denominação de artérias das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia, conforme resulta do art.º 33 n.º 1 alínea ss), da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro.

Atento o desenvolvimento urbanístico do município de Olhão, a desatualização do anterior regulamento, a indispensabilidade de agilizar e articular a atribuição dos topónimos e da numeração de polícia com a atividade da Divisão de Gestão Urbanística do Município e o interesse e a necessidade de definir normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de atuação, atribuição e gestão expedita da toponímia e numeração de polícia, foi elaborado o presente regulamento, um instrumento de trabalho que define um conjunto de regras fundamentais e determinantes para a intervenção pública e privada nesta área.

CAPÍTULO I

Denominação de Espaços Públicos

SECÇÃO I

Âmbito de Aplicação, Definições e Competências

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento estabelece o regime da toponímia e da numeração de polícia no Município de Olhão.

2 - Este regulamento é aplicável a toda a área do município de Olhão, designadamente ao espaço já edificado e a todas as novas operações de loteamento e urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Olhão, sem prejuízo da alínea h) do artigo 23.º.

Artigo 2.º

Competência para a denominação toponímica

1 - Compete à Câmara Municipal de Olhão, de acordo com as alíneas ss) e tt) do nº 1 do artigo 33º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, na versão atual produzida pela Lei nº 42/2016 de 28 de Dezembro, estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia e estabelecer as regras de numeração dos edifícios;

2 - Quer se tratem de novas denominações, quer se tratem de alterações das atuais, a sugestão dos topónimos pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, da Assembleia Municipal, das Juntas de Freguesia, das Assembleias de Freguesia, da Comissão Municipal de Toponímia ou ainda de qualquer munícipe.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se que:

- a) Designação toponímica – indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- b) Alameda – Espaço urbano público, ladeado por faixas de rodagem de circulação viária, com arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de bem-estar, recreio e lazer e que devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes;
- c) Avenida – Via de circulação com traçado uniforme, extensão e perfil francos que geralmente confina com uma praça. Com perfil transversal superior à Rua, mas inferior à Alameda, poderá reunir maior número de diversidade de funções urbanas que a última, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer;
- d) Beco – Mesmo que impasse, via urbana estreita e curta, sem intersecção com outra via;
- e) Calçada – Via de circulação, normalmente de inclinação acentuada onde, por vezes, os passeios pedonais são em degrau;
- f) Largo – constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada, podendo assumir a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana;
- g) Número de polícia – identificação de portas por atribuição de algarismos ou algarismos e letras efetuada pelos serviços da Câmara Municipal de Olhão;
- h) Praça – espaço urbano largo e espaçoso, em regra central, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas;
- i) Praceta – espaço urbano geralmente associado a um alargamento de via ou resultado de um impasse, associado predominantemente à função habitacional;
- j) Rotunda – cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica, contornada pelo trânsito sempre pela direita. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente;
- k) Rua – via de circulação, com função pedonal ou rodoviária sendo, neste caso, ladeada por passeios;
- l) Topónimo – designação por que é conhecido um espaço público;

m) Travessa – rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.

Artigo 4.º

Objetivo do Processo de atribuição de topónimos e numeração de polícia

1 – Constitui-se como objetivo principal do processo de atribuição de topónimos e numeração de polícia, garantir que todas as artérias do Município dispõem de topónimos e numeração de polícia.

2 – Visa-se, também, garantir que, à data de emissão de alvarás de loteamento até à receção provisória do mesmo, os topónimos e número de polícia estejam atribuídos e inscritos na respetiva planta síntese e/ou projeto de arruamento.

3 – Para cumprimento do número anterior, o serviço responsável pela elaboração do parecer para aprovação das novas operações urbanísticas, enviará ao serviço responsável pela toponímia, a planta das mesmas, aprovada, para que assim que se possa encetar o processo de atribuição de topónimos e numeração de polícia.

SECÇÃO II

Órgão Consultivo - Comissão Municipal de Toponímia

Artigo 5.º

Comissão Municipal de Toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara Municipal de Olhão para as questões da toponímia.

Artigo 6.º

Composição da Comissão Municipal de Toponímia

1 - Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

a) O Presidente da Câmara Municipal, que preside à comissão, sem prejuízo da delegação de competências;

b) O Vereador com competência na área da toponímia, que presidirá à comissão no caso de ausências e impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Municipal;

- c) Os Presidentes de cada uma das Juntas de Freguesia da área do Município, sem prejuízo da delegação de competências;
- d) O Presidente da Assembleia Municipal, sem prejuízo da delegação de competências;
- e) Outros cidadãos ou técnicos do município designados pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo obrigatoriamente uma pessoa indicada pelos CTT, uma pessoa da área da Cultura e um técnico da Divisão responsável pela Toponímia da Câmara Municipal.

2 - A Comissão é formalizada por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

3 - Um dos elementos referidos no ponto nº 1, alínea e), durante a vigência da Comissão, será nomeado como seu Coordenador, sendo as suas funções:

i. Encaminhar para o serviço com funções na área da Toponímia, todos os pareceres e recomendações da Comissão, com o objetivo de serem apreciados pelo executivo, em sede de reunião da Câmara Municipal;

ii. Solicitar ao serviço com funções na área da Toponímia toda a informação que considerar pertinente e necessária para o bom funcionamento da Comissão.

Artigo 7.º

Competência e funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia

1 - À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Elaborar uma listagem de eventuais topónimos, por freguesia, de forma a colmatar necessidades presentes e futuras, mediante informações técnicas do serviço responsável pelo serviço de toponímia;
- b) Propor à Câmara Municipal de Olhão topónimos para os novos arruamentos ou espaços públicos ou a alteração dos atuais quando tal se justifique;
- c) Garantir a existência de um acervo toponímico do Concelho de Olhão.

2 - O funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia de Olhão rege-se pelos seguintes trâmites:

- a) A comissão é designada por um período de quatro anos, coincidente com o mandato autárquico;
- b) As reuniões da comissão poderão ser convocadas:
 - i. Pelo seu presidente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, por sua própria iniciativa;

ii. Pelo seu presidente, com uma antecedência de 5 (cinco) dias úteis; quando tal convocação lhe seja solicitada por requerimento subscrito por 10% dos membros da comissão.

c) As convocatórias de reunião serão efetuadas de acordo com os pressupostos estabelecidos nos artigos 23º e 24º do DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro, Código do Procedimento Administrativo, na sua versão atual.

d) Nas convocatórias constará sempre a data, hora, local de reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

e) As sessões da Comissão Municipal de Toponímia funcionam desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos, sendo que, em situação de empate, o elemento da comissão que presidir à mesma terá voto de qualidade.

f) Para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, a Câmara Municipal de Olhão, através dos seus serviços, remeterá à Comissão de Toponímia a marcação, em planta, das novas vias ou espaços públicos ou dos existentes para alteração, dispondo esta de 60 (sessenta) dias para os devolver à Câmara Municipal, após consulta à respetiva Junta de Freguesia para apresentação de sugestões de topónimos, sendo que este prazo é repartido da seguinte forma:

i. Os primeiros 10 (dez) dias são para a Comissão Municipal de Toponímia enviar toda a documentação necessária para apreciação da Junta de Freguesia;

ii. Os 25 (vinte e cinco) dias seguintes são para a Junta da Freguesia da área geográfica em apreço se pronunciar, anexando à sua proposta uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo;

iii. Os remanescentes 25 (vinte e cinco) dias são para a Comissão Municipal de Toponímia se reunir e dar parecer sobre os topónimos propostos no ponto anterior;

iv. Caso a Junta de Freguesia não se tenha pronunciado, nem proposto qualquer topónimo, e caso a Assembleia Municipal ou a Câmara Municipal tenham formulado uma proposta, esta será considerada aceite.

g) Findo o prazo referido na alínea f) do presente artigo, será a Câmara Municipal de Olhão a decidir quais os topónimos a atribuir, de forma a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 4.º;

h) Todos os pareceres da Comissão Municipal de Toponímia terão, em anexo, uma biografia ou descrição julgada por necessário, previamente elaborada pela junta de freguesia da área geográfica em apreço, em conformidade com a alínea w) do artigo 16º, da Lei 75/2013 de 12 de Setembro;

i) Será redigida ata de todas as reuniões.

Artigo 8.º

Apoio Técnico

O apoio técnico e de secretariado à Comissão de Toponímia será prestado pelos serviços camarários.

SECÇÃO III

Requisitos Essenciais de Atribuição de Topónimos

Artigo 9.º

Temática na Atribuição de Topónimos

1 - A atribuição de topónimos deverá respeitar os seguintes temas e regras:

- a) Ser um antropónimo de figuras individuais ou coletivas, de relevo local, municipal, nacional ou internacional, nunca sendo atribuídos antropónimos com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida das mesmas e seja aceite pelas próprias;
- b) Ser de carácter popular ou tradicional;
- c) Serem nomes de países, cidades, vilas, aldeias ou outros locais de referência histórica que, por factos relevantes, tenham ficado ligados à história do município de Olhão ou ao historial do país;
- d) Serem datas com elevado significado histórico local, nacional ou internacional;
- e) Serem nomes de flora ou fauna;
- f) Serem nomes de atividades típicas ou artesanais da região;
- g) Serem factos figurativos, entendidos como todos aqueles eventos cuja relevância histórica, social, cultural e mesmo económica, para o município ou para o país, que não se encontrem abrangidos pelas alíneas anteriores, sejam, ainda assim, considerados merecedores de figurar como topónimos.

2 - Nos novos loteamentos deverá ser utilizada, sempre que possível, uma única temática para os topónimos a atribuir.

Artigo 10.º

Obrigações na atribuição de topónimos

- 1 - Nas novas atribuições de topónimos deverá ser mantida a singularidade do topónimo relativamente a outros novos ou aos existentes.
- 2 - Não deverão existir topónimos iguais nas proximidades dos limites das freguesias.
- 3 - Em todas as atribuições de topónimos deve ser respeitada a alínea h) do n.º 2 do artigo 7.º.
- 4 - Sempre que sejam atribuídos novos topónimos e após a emissão do respetivo edital, deverá comunicar-se aos serviços camarários que diretamente vão necessitar deles e às entidades competentes, no prazo máximo de 30 dias úteis.

Artigo 11.º

Alteração de Topónimos

- 1 - Os atuais topónimos deverão ser mantidos, salvo motivos e razões atendíveis.
- 2 - A Câmara Municipal de Olhão poderá proceder à alteração dos topónimos existentes em situações especiais nos termos do presente regulamento e nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de reconversão urbanística;
 - b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos para o interesse dos munícipes ou do município;
- 3 - Sempre que se proceda à alteração de um topónimo, poderá, se assim se entender, figurar na nova placa toponímica a designação anterior, à exceção dos casos referidos na alínea anterior.
- 4 - Sempre que sejam alterados topónimos e após a emissão do respetivo edital, deverá comunicar-se aos serviços camarários que diretamente vão necessitar deles e às entidades competentes, no prazo máximo de 30 dias úteis.

Artigo 12.º

Sugestão de Topónimos e Pedidos de Certidões Toponímicas

- 1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, qualquer munícipe poderá sugerir a atribuição de um topónimo ou a alteração de um existente, mediante entrega de impresso próprio, disponível no sítio da Câmara Municipal ou no Balcão único, instruído com:

- a) Planta de localização do local, com a indicação dos limites do espaço público, início e fim do mesmo;
- b) Cópia da descrição do registo predial;
- c) Elementos que justifiquem a atribuição de uma determinada designação toponímica, caso seja entregue proposta de uma denominação específica.

2 - Os pedidos de certidão toponímica destinam-se a certificar as denominações toponímicas existentes, para comprovação em qualquer formalidade legal necessária. Estes serão instruídos, mediante pedido fundamentado com:

- a) Requerimento próprio, disponível no sítio da Câmara Municipal ou no Balcão Único;
- b) Planta de localização do local, com a indicação dos limites do espaço público, início e fim do mesmo;
- c) Cópia da descrição registo predial;
- d) Fotografia da fachada do edifício.

3 – Os pedidos acima descritos devem ser entregues no Balcão Único.

Artigo 13.º

Informação aos Municípios

Após a aprovação de novos topónimos ou a alteração dos mesmos, deverá a Câmara Municipal de Olhão publicá-los, designadamente através de: afixação de edital nos Paços do Concelho, nas Juntas de Freguesia das áreas geográficas abrangidas, na imprensa local, no sítio oficial da Internet da autarquia e noutros meios que considere necessários.

SECÇÃO IV

Placas Toponímicas

Artigo 14.º

Placas Toponímicas

1 - As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2 - As placas terão, em regra, as dimensões de 45cm x 30 cm e deverão ser executadas, preferencialmente, em azulejo ou pedra natural.

3 - As placas deverão ser executadas em cores e com dimensões de letra que as tornem facilmente legíveis.

4 - Deve ser adotado o mesmo tipo de placa toponímica dentro dos limites de um conjunto urbano perfeitamente definido, como seja na zona histórica, num loteamento, na mesma rua ou largo.

Artigo 15.º

Composição das Inscrições nas Placas Toponímicas

1 - A composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas deverá respeitar, na medida do possível, a seguinte configuração:

a) A primeira linha conterà sempre a denominação do tipo de via (por exemplo: rua, avenida, largo, etc.);

b) A segunda linha conterà o nome que melhor identifique a personalidade, com ou sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de nome próprio;

c) Se não antes identificado, na terceira linha constará o título honorífico, académico ou militar, ou o facto biográfico pelo qual foi alcançada a notoriedade pública;

d) Na quarta linha constarão os anos de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respetiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respetivas datas de enquadramento).

e) Em caso de alteração do topónimo deverá ainda constar a anterior designação da via pública ou praça.

Artigo 16.º

Local de Afixação das Placas Toponímicas nos Espaços Públicos

1 - As placas devem ser afixadas em ambos os extremos das vias respetivas, do lado esquerdo de quem nelas entra, e em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem; não sendo possível poder-se-á afixar no lado direito.

2 - Nos casos de vias sem saída a placa será afixada apenas no extremo que entronque com a via, também do lado esquerdo de quem nelas entra.

3 - As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas dos edifícios, distantes do solo em 3 mt e a menos de 1 mt da esquina.

4 - As placas devem ser afixadas logo que as vias se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

Artigo 17.º

Suporte de Colocação de Placas Toponímicas

1 - A colocação das placas toponímicas também poderá ser efetuada em suportes instalados na via pública ou nos espaços públicos e para esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 16.º.

2 - Os suportes das placas toponímicas deverão ser executados de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 18.º

Localização e Colocação dos Suportes de colocação de Placas Toponímicas

1 - A localização dos suportes para placas toponímicas na via pública em novas operações urbanísticas deverá ser definida pelos serviços camarários, na fase de apreciação dos respetivos projetos.

2 - A colocação dos suportes de placas toponímicas fica a cargo da edilidade.

Artigo 19.º

Competência Para Aquisição, Execução, Afixação e Manutenção das Placas Toponímicas

1 - Compete à Câmara Municipal de Olhão, através dos seus serviços, a aquisição e execução das placas toponímicas e respetivos suportes.

2 - De acordo com o disposto na alínea dd) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua versão atual, compete às Juntas de Freguesia a colocação e manutenção das placas toponímicas, sendo expressamente vedado aos proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

3 - Quando a afixação das placas toponímicas tiver de ser concretizada em paredes exteriores de imóveis, tal afixação não carece de autorização ou acordo dos proprietários dos mesmos, nem pressupõe qualquer contrapartida.

4 - As placas afixadas em contravenção com o disposto no n.º 2 do presente artigo serão retiradas sem mais formalidades pela respetiva Junta de Freguesia.

Artigo 20.º

Responsabilidade por Danos nos Suportes ou Placas Toponímicas

- 1 - É proibido aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, alterar, retirar ou substituir as placas toponímicas, a não ser quando autorizados.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior é obrigatória a reposição das placas, devendo a Câmara Municipal notificar o responsável para o efeito, concedendo-lhe um prazo de 15 dias.
- 3 - Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procede à reposição da placa a expensas do responsável.
- 4 - Em caso de demolição do prédio ou de alteração de fachadas que implique a retirada das placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas, para depósito, na respetiva Junta de Freguesia, sob pena de serem responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
- 5 - É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de Polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 21.º

Numeração e Autenticação

- 1 - A numeração de polícia, dentro dos limites administrativos do município de Olhão é da inteira responsabilidade da Câmara Municipal, apenas abrangendo os vãos das portas legais confinantes com a via pública que deem acesso a prédios ou a parte de prédios.
- 2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal de Olhão, pelas formas legalmente admitidas.

Artigo 22.º

Atribuição da Numeração de Polícia

1 - A cada edificação, e por cada via, será atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:

a) A cada edifício será atribuído um único número de polícia que deverá ser colocado no vão da porta da edificação, quando esse vão se mostrar visível a partir da respetiva via;

b) Quando a edificação dispuser de mais do que uma porta para o mesmo arruamento, deverá o número de polícia ser atribuído conforme a regra geral contida no artigo seguinte, devendo as restantes portas subsequentes serem identificadas pelo mesmo número de polícia a que será acrescido uma letra, seguindo a ordem do alfabeto, tomando em conta o sentido da via e numeração de polícia sequencial;

c) Quando existirem parcelas ou lotes urbanos por edificar, a numeração de polícia respeitará o disposto na alíneas a) e b) do presente artigo, sendo reservados números para as futuras edificações; caso não exista um loteamento ainda definido, essa numeração efetuar-se-á com a reserva, para a parcela de um número por cada 12 mt de frente para o arruamento, ou fração, medidas entre o último número atribuído e o local onde se pretende atribuir o respetivo número de polícia.

Artigo 23.º

Regras Para a Numeração de Polícia

A numeração de portas das edificações, em novos espaços públicos, ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

a) A numeração será atribuída por ordem crescente de acordo com a orientação das vias, de nascente para poente e de sul para norte;

b) As portas ou portões das edificações serão numerados a partir do início de cada arruamento, sendo atribuídos números ímpares às portas ou portões que se situem à esquerda de quem segue para norte ou poente e números pares às portas e ou portões que se situem do lado direito;

c) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros, sem distinção de números ímpares e pares, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do edifício de gaveto poente, situado mais a sul;

d) Nos becos ou recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos, a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada dos mesmos;

- e) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos Serviços competentes da Câmara Municipal de Olhão;
- f) Nos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada do mesmo;
- g) Em caso de dúvida relativamente à direção dos arruamentos prevalece a direção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão do arruamento.
- h) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.
- i) As regras acima descritas são aplicadas pelo serviço competente e respetiva equipa técnica, da Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 24.º

Norma Supletiva

1 - Quando não for possível aplicar os princípios e regras estabelecidos nos artigos anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de Identificação

- 1 - A cada edifício situado no concelho de Olhão será atribuído um número de polícia.
- 2 - Os proprietários dos edifícios, os inquilinos ou outros particulares, ficam obrigados a proceder à sua identificação através do número de polícia, pelo que deverão solicitar à Câmara Municipal a respetiva numeração.
- 3 - Uma vez atribuído o número, os proprietários, inquilinos ou outros particulares devem afixá-lo no respetivo prédio, no prazo de 10 dias.
- 4 - A licença de utilização de serviço só será emitida após a atribuição do número de polícia respetivo.

Artigo 26.º

Características dos Números de Polícia

- 1 - Os números não poderão ter altura inferior a 10 cm nem superior a 15 cm.
- 2 - Os materiais empregues para afixação dos números são azulejo, placas em relevo ou metal recortado e serão colocados no centro das vergas das portas, podendo ainda ser pintados sobre as bandeiras das portas, quando essas bandeiras sejam de vidro.
- 3 - Caso as portas não tenham vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 2 mt.
- 4 - Se o edifício a numerar possuir, na sua entrada, muros que demarquem a propriedade, os números de polícia serão colocados no muro correspondente à porta ou portal de entrada, do lado direito de quem entra.

SECÇÃO II

Manutenção da Numeração de Polícia

Artigo 28.º

Conservação e Limpeza dos Números de Polícia

Os proprietários dos edifícios, os inquilinos ou outros, deverão conservar em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem autorização camarária.

CAPÍTULO III

Contraordenações e Fiscalização

Artigo 29.º

Contraordenações e Coimas

1 - Constituem contraordenações puníveis pelo Presidente da Câmara Municipal, com coima a fixar entre um quinto e três vezes o salário mínimo nacional, os seguintes factos:

- a) A afixação, alteração ou substituição, por qualquer pessoa, de placas toponímicas;

b) A falta de identificação do número de polícia nas edificações, após a sua atribuição ou alteração ter sido comunicada pela Câmara Municipal;

c) A colocação, retirada ou alteração da numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2- Quando a infração for praticada por pessoa coletiva, a coima mínima será elevada para o dobro e a máxima até ao sêxtuplo.

3 - A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade sobre os referidos no n.º 1 do presente artigo.

4 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Olhão ou a quem o mesmo delegar, determinar a instauração dos processos de contra ordenação.

Artigo 30.º

Fiscalização, Instrução Aplicação de Coimas

1 - Tem competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente regulamento e elaborar os respetivos autos de notícia no caso de serem detetadas infrações a Policia Municipal de Olhão e as restantes autoridades policiais presentes no concelho.

2 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal (ou ao vereador com competência delegada) a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 31.º

Informação e Registo

1 - A informação e registo da informação toponímica e de numeração de polícia é da inteira responsabilidade da Câmara Municipal de Olhão.

2 - A Câmara Municipal de Olhão, através dos seus serviços, será a responsável pela atualização cartográfica, com os novos topónimos e numeração de polícia e a sua introdução nas aplicações do Sistema de Informação Geográfica, assim como a disponibilização da cartografia atualizada.

Artigo 32.º

Dúvidas e Omissões

1 - Para efeitos do presente regulamento, são equiparados a proprietários os demais titulares de direitos reais que detenham a administração dos prédios.

2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 33.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento municipal, é revogado o anterior Regulamento Municipal de Toponímia de Olhão, aprovado em 27 de Janeiro de 2016.

Artigo 34.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de cinco dias após a data da sua publicação.